

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

**(Da Sra. RENATA ABREU)**

**Garante à vítima de violência sexual atendimento prioritário e humanizado pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, além de assegurar-lhe tratamento digno e respeitoso em todas as fases da investigação policial ou do processo penal.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, para garantir à vítima de violência sexual atendimento prioritário e humanizado pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, além de assegurar-lhe tratamento digno e respeitoso em todas as fases da investigação policial ou do processo penal.**

**Art. 2º A Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:**

**“Art. 3º-A. A autoridade policial, o Ministério Público e a Defensoria Pública devem garantir à vítima de violência sexual atendimento prioritário e humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade.**

**Parágrafo único. O atendimento a que se refere o caput deve ser realizado em local que garanta a privacidade da vítima. (NR)”**

**“Art. 3º-B. A vítima de violência sexual deve ser tratada com dignidade e respeito em todas as fases da investigação policial ou do processo penal.**



\* C D 2 1 6 5 2 1 3 1 8 8 0 0 \*

Parágrafo único. É dever de todos o respeito ao direito previsto no caput, especialmente dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, da advocacia, das autoridades judiciárias, dos órgãos governamentais competentes e dos serviços sociais e de saúde. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos, com o presente projeto de lei, estabelecer que a vítima de violência sexual deva receber, pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, atendimento prioritário e humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade.

A medida é extremamente importante para que essas pessoas, que já se encontram em situação de extrema fragilidade, possam se sentir mais seguras e acolhidas ao relatarem o crime de que foram vítimas. Isso, aliás, pode ajudar a reduzir a cifra oculta que envolve os crimes contra a dignidade sexual, tendo em vista que muitas vítimas deixam de relatar esses crimes por conta do descaso com o qual muitas vezes são recebidas.

Além disso, optamos por estabelecer, no texto da lei, que a vítima de violência sexual deve ser tratada com dignidade e respeito em todas as fases da investigação policial ou do processo penal, direito esse que deve ser respeitado por todos, especialmente pelos órgãos de segurança pública, pelo Ministério Público, pela advocacia, pelas autoridades judiciárias, pelos órgãos governamentais competentes e pelos serviços sociais e de saúde.

Afinal, recentemente o país assistiu estarrecido o caso envolvendo a jovem Mariana Ferrer, que, ao ser ouvida na condição de vítima em processo no qual se apurava a prática do crime de estupro de vulnerável, foi submetida a uma "*sessão de tortura psicológica no curso de uma solenidade processual*" (conforme reconheceu Henrique Ávila, conselheiro do



Conselho Nacional de Justiça – CNJ). A vítima, na oportunidade, foi desrespeitada e atacada verbalmente pelo advogado do réu.

Casos como esse não podem ser admitidos! A vítima, que já se encontra em situação de extrema vulnerabilidade ao ter que reviver e relembrar o crime de que fora vítima, sobretudo nos casos envolvendo violência sexual, deve ser tratada com todo respeito e dignidade. Não se pode mais admitir esse tipo de vitimização secundária em nosso país!

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputada RENATA ABREU**

Documento eletrônico assinado por Renata Abreu (PODE/SP), através do ponto SDR\_56330, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 6 5 2 1 3 1 8 8 0 0 \*